



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.669 - SP (2009/0001184-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO ÁVILA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R O S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para acolher a tese de negativa de autoria.
2. É inviável utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
3. Tratando-se de condenação definitiva, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
4. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.669 - SP (2009/0001184-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO ÁVILA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO OSVALDO SEYFARTH

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO OSVALDO SEYFARTH, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 00938128.3/0-0000-000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 do Código Penal. A sentença concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento e, de ofício, alterou o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado.

Formulado pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, não foi conhecido, por voltar-se contra acórdão proferido por aquela Corte.

Alegam os impetrantes que o paciente foi condenado sem que fossem produzidas todas as provas possíveis e que a sentença condenatória baseou-se, única e exclusivamente, no depoimento da vítima e de sua genitora, ex-amante do paciente, que estava inconformada com o rompimento do relacionamento. Ressaltam que ela imputou-lhe tal acusação por vingança.

Sustentam, ainda, que "os Tribunais têm repellido a condenação excessiva, em casos de atentado violento ao pudor, quando não existem provas de que a conduta do réu tenha se revestido de idoneidade suficiente para a consumação, reconhecendo-se, inclusive, a forma tentada".

Informam que foi decretada a prisão preventiva do paciente e que a sentença condenatória não transitou em julgado, uma vez interposto recurso extraordinário (fls. 14/15).

Requerem a expedição de contramandado de prisão, para que o paciente possa "aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal" (fl. 13)

A liminar foi indeferida (fls. 186/187).

Foram prestadas informações às fls. 198/219.

Os impetrantes formularam pedido de reconsideração da liminar, o qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido (fl. 221)

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 224/226).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.669 - SP (2009/0001184-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para acolher a tese de negativa de autoria.
2. É inviável utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
3. Tratando-se de condenação definitiva, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
4. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A despeito de a petição inicial ter formulado, ao final, apenas o pedido de manutenção da liberdade do paciente até o trânsito em julgado da condenação, é possível aferir que a Defesa também sustenta a sua inocência, bem como a ausência de provas aptas a embasar a condenação.

Sobre o tema, o Juiz singular consignou (fls. 104/108):

A materialidade do delito restou comprovada face ao laudo pericial (fls. 22/25) e exames de DNA (fls. 72/75 e 90/97).

A autoria é inequívoca.

Perante a autoridade policial, resolveu o acusado permanecer em silêncio (fls. 09).

Em juízo, negou a prática dos crimes. Disse que conviveu com a mãe da vítima por dois anos e meio. Apresentou versão inverossímil dando conta de que se masturbou no banheiro da residência, mas não soube dizer como o esperma teria entrado em contato com as roupas da criança (fls. 51/52).

O laudo pericial juntado às fls. 24/25 deixa absolutamente claro que uma calcinha infantil e um 'shorts' infantil foram manchados com esperma.

Mas não é só.

Daiane, criança com cinco anos de idade, apresentou firme depoimento juntado às fls. 62 e verso. Disse que o acusado "transou" com ela, ou seja, a agarrou e ordenou que a vítima retirasse a calcinha. Disse que o acusado encostou o pênis na "bunda" da criança, mas não teria lembrado de eventual peça de roupa suja. Reconheceu o acusado em Juízo e disse que contou tudo para a mãe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mãe de Daiane, Maria Aparecida, ouvida às fls. 60/61, disse que o réu era seu namorado e possuía as chaves do imóvel. Teria oferecido doces para Daiane tirar a calcinha. Esclareceu que o réu tirou a calcinha da criança, além das próprias calças e esfregou o pênis na vagina e no ânus da menor. Teria se masturbado na sala, sendo que o esperma ficou no chão. A própria criança apontou para a mãe onde estava o esperma. A testemunha constatou que o "shortinho" da menina estava sujo de sêmen, sendo que as peças foram levadas à delegacia de polícia para fins de perícia. Nessa altura, o denunciado havia fugido. Reconheceu o réu em Juízo, sendo que a criança teria sido molestada por duas vezes.

Novo laudo realizado pelo IMESC confirmou a presença de esperma nas peças apreendidas. Contudo, no que diz respeito ao DNA, o resultado foi inconclusivo (fls. 73/75).

Novo laudo foi realizado e concluiu que o sêmen era do réu. (fls. 92/97).

Dúvidas, portanto, não testam de que, efetivamente, no dia 22/01/01, Ricardo, mediante violência presumida praticou crime de atentado violento ao pudor contra Daiane. Não há qualquer dúvida, por menor que seja, a respeito da prática desse crime. Prova oral, absolutamente segura, secundada por laudo pericial inquestionável.

O acórdão impugnado foi proferido nestes termos (fls. 130/134):

A materialidade da infração penal está comprovada por intermédio das declarações da vítima e pelo laudo de exame de peça (fls. 22/25) e de DNA (fls. 89/96).

A autoria é incontroversa.

O acusado ao ser interrogado na polícia, optou por seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 09). Em Juízo, negou as imputações que lhe são feitas (fls. 51).

Entretanto, sua negativa não merece acolhida uma vez que não encontra amparo na prova dos autos.

Com efeito, a vítima Daiane Harume Cordeiro Neto, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, falou que o acusado "transou" com ela. Inquirida a respeito do que é transar, a menor disse que o acusado a mandou tirar a calcinha e encostou o 'pi-pi' dele na sua bunda; que contou para sua mãe, que chegou logo em seguida (fls. 62)

Maria Aparecida Cordeiro Neto contou que namorava o acusado e ele tinha a chave de sua casa. Disse que na data dos fatos estava na lavanderia e sua filha Daiane em um dos cômodos da residência. Ao adentrar na casa, notou que a menor parecia desconfiada. Ao ser indagada, Daiane lhe disse que "o Ricardo entrou e pediu para eu tirar a calcinha, ele tirou o piu-piu dele e esfregou aqui no meu bumbum, na minha vagina e esfregou e ficou fazendo assim (mostra com as mãos o gesto de masturbar-se) e ficou um negócio branco aqui (aponta o chão). A depoente disse que cheirou o chão, que tinha cheiro de esperma; que o shortinho que Daiane usava também estava sujo de esperma. Anteriormente, em julho de 2000 viu o acusado cheirando as partes íntimas da menor, que estava sem calcinha (fls. 60).

Pelas declarações firmes, seguras e coerentes da ofendida, por não ter qualquer motivo para acusar gratuitamente o apelante, por ter se submetido à humilhação de expor sua intimidade tanto à autoridade policial como em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo, não há qualquer dúvida de que o apelante foi o autor dos crimes descritos na denúncia.

Da leitura de tais passagens, penso não ser perceptível o alegado constrangimento ilegal acerca da injusta condenação por ausência de provas.

Como se percebe, o paciente foi condenado por situação concreta demonstrada nos autos, razão de não se poder tratar de sua inocência sem um exame aprofundado da prova, que, como se sabe, é defeso em sede estreita de *habeas corpus*.

Tanto a sentença quanto o acórdão destacaram que a materialidade e a autoria do delito foram comprovadas não só pelos depoimentos da vítima e testemunhas, mas também pelos laudos periciais e exame de DNA.

Indiscutível que o *habeas corpus* não permite a reapreciação do conjunto probatório que culminou na condenação do paciente. O seu procedimento somente se presta a analisar, sem incursão no campo da análise probante, ilegalidades ou abuso de poder, não podendo revolver ou imiscuir-se em razões fáticas elencadas pela Instância local para julgar procedente a acusação apresentada contra o paciente.

Daí porque se diz que o *habeas corpus* não é sucedâneo de Revisão Criminal, cujas hipóteses de cabimento estão estampadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para se chegar a conclusão diversa daquela assentada pela Corte estadual. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do writ (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (VÍTIMA COM 11 ANOS DE IDADE). PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO HÁ NULIDADE NA DETERMINAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO SENTENCIANTE SE ESTE TAMBÉM ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PENA. NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO SE FOI OPORTUNIZADO AO CONDENADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, QUEDANDO O MESMO INERTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime de estupro.

2. Da mesma forma, o exame da alegada deficiência da defesa técnica a ponto de eivar de nulidade a Ação Penal dependeria de acurada avaliação da real importância de cada uma das intervenções defensivas no resultado final da persecução penal, bem como da análise da justiça da decisão condenatória, tudo a implicar exame aprofundado da prova dos autos, medida inadequada nesta estreita via mandamental.

3. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF).

4. A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar por diversos meios, inclusive por declaração verbal da própria vítima ou, ainda, pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação de atestado de pobreza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A elevação da pena-base pouco acima do mínimo legal encontra-se justificada no fato de o paciente tentar estuprar sua própria sobrinha de apenas 11 anos, bem como pelas conseqüências do delito que instalou traumas na tenra vítima.

6. Não há a alegada incompetência do Juízo para o exame da regressão de regime do condenado ou ofensa à Lei de Execuções Penais, se o Juiz sentenciante também é o responsável pela execução da pena.

7. Tendo sido oportunizado ao paciente apresentar justificativa ao descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a sua devida intimação antes da decisão que determinou a regressão do condenado ao regime semi-aberto, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante de sua inércia.

8. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 84.281/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL A QUO.

1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal a quo, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A via do habeas corpus não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória.

3. É impossível a conversão do presente habeas corpus em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal a quo, diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 56.690/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 233)

Quanto ao pedido de manutenção da liberdade do paciente até o trânsito em julgado, mostra-se superado. Conforme informação obtida no endereço eletrônico do Tribunal de origem (fls. 230/232), o Recurso Extraordinário interposto pela defesa não foi admitido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o *habeas corpus* e, no mais, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0001184-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 125.669 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4102001

9381283

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO ÁVILA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R O S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.